

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/3/2012, Seção 1, pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.131/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000161/2010-79		
SAPIEnS Nº 20060008318		
PARECER CNE/CES Nº: 354/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I - RELATÓRIO

A Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Pato Branco (FADEP), com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, bem como em disposições da Lei nº 9.784/1999, protocolou, em 17/9/2010, no Conselho Nacional de Educação, sob o nº 061260.2010-31, **RECURSO** contra a decisão contida na Portaria SESu nº 1.131, de 19/8/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/8/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, conforme o registro SAPIEnS em epígrafe.

O ato normativo que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, foi redigido nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 1.131, DE 19 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 380/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.018902/2006-00, Registro SAPIEnS nº 20060008318, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco, na Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 21, bairro Fraron, na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda., com sede na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, teve por base as considerações contidas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 380/2010, de 13/8/2010, do qual pude extrair os seguintes excertos: (grifos originais)

(...)

I - RELATÓRIO

(...)

O processo de autorização foi protocolado no sistema SAPIENS em 17 de agosto de 2006 e enviado ao INEP em setembro de 2007, para avaliação das condições de oferta do curso. Em 2008, novo instrumento de avaliação foi aprovado pelo Ministério da Educação através da Portaria Ministerial nº 474 de abril de 2008. Em novembro de 2008, o INEP designou comissão para avaliação in loco das condições de oferta do curso. De pronto a IES ajuizou a Ação Ordinária nº **2008.70.12.001181-6** buscando ser avaliada utilizando-se do instrumento de avaliação anterior à Portaria 474/MEC, bem como com o novo instrumento. Em seu bojo a Ação Ordinária carrega um pedido de antecipação de tutela julgado precedente. Assim sendo, depois de sobrestada a avaliação inicialmente agendada para dezembro de 2008, por razões operacionais óbvias advindas da decisão liminar de se utilizar uma avaliação com instrumento fora de atividade nos sistemas eletrônicos, foram agendadas as avaliações para 16 a 18 de abril de 2009, com o instrumento novo, e 23 a 25 de abril de 2009, com o instrumento antigo. As comissões foram assim formadas: 1ª, com o novo instrumento, Prof. Pedro Lúcio de Souza e Prof. André Luiz dos Santos Cabral, código 58841; e 2ª, com o instrumento antigo, Prof. Celso da Cunha Bastos e Prof. Javier Emilio Lazo Chico, código 51831. (grifei)

O procedimento administrativo seguiu com análise de mérito do relatório 58814. Na visita in loco realizada no período de 16 a 18 de abril de 2009, apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões avaliadas: Dimensão 1: Sem Conceito; Dimensão 2: conceito 2; e Dimensão 3: Sem Conceito.

(...)

A IES protocolou pedido de impugnação do Relatório, embora tenha registrado no mesmo que considera ilegítimo o uso deste instrumento.

No fluxo administrativo convencional, a CTAA foi invocada a emitir parecer e assim o fez. No mérito informa que a Comissão de Avaliadores ateve-se (sic) à documentação disponível no SAPIENS, tendo desenvolvido todo o trabalho, quer de análise documental, quer do Projeto Pedagógico do Curso, infra-estrutura (sic) para funcionamento do Curso em todos os seus aspectos, na sede da FADEP e nos ambientes externos ali informados, produzindo um Relatório de Avaliação consistente, coerente e denso. Vota pela manutenção do Relatório e do Parecer elaborados pela Comissão de Avaliadores.

Em 16 de outubro de 2009 foi aberto o Processo de número 20080003281 pelo setor CNS/PROT, para acolher o parecer do CNS, que só se manifestou em 8/7/2010, com parecer [nº 111/2010] desfavorável à autorização do curso de Medicina da Faculdade de Pato Branco, com base em análises à luz das DCN's e da Resolução CNS nº 350/2005.

2008.70.12.0011816/PR

A Ação Ordinária supracitada (2008.70.12.001181-6/PR) teve sentença proferida em 26 de maio de 2010, publicada em 31 de maio de 2010 (sic) no Boletim JF 61/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Foi julgado improcedente o pedido da IES, mantida a tese do INEP de que a avaliação deveria ser baseada no novo instrumento de avaliação.

(...)

Feito o relato do histórico do processo e a contextualização do curso proposto, esta Secretaria passa a tecer suas observações com base na legislação vigente.

(...)

IV - CONCLUSÃO

A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, avaliam que o padrão de qualidade mínimo de referência para cursos de medicina não foi atingido. Desse modo, manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C LTDA, com sede na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná.

Inconformada com a decisão da SESu, a Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda. protocolou, tempestivamente, recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por intermédio da Portaria SESu nº 1.131/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela FADEP. Apesar de a Ação Ordinária nº 2008.70.12.0011816/PR, em 26/5/2010, ter julgado improcedente o pleito da interessada de ser avaliada com base em instrumento de avaliação não mais adotado pelo INEP, o recurso contesta o resultado da avaliação consignado no Relatório nº 58.814, que foi elaborado com base no instrumento de avaliação aprovado pela Portaria Ministerial nº 474, de abril de 2008; nele constam os seguintes pedidos:

4 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

(...)

Portanto, requer-se:

- 1) O recebimento do presente recurso, em cópia, enquanto os originais seguem via sedex 10, tendo a postagem, conforme documento comprobatório anexo, dentro do trintídio legal (Dec. 5.773/06, art. 33);*
- 2) O provimento do presente recurso para efeito de acolher a defesa interposta contra o relatório da SESu/DESUP/COREG n. 380/2010, expedindo-se o ato autorizativo;*
- 3) O provimento do presente recurso para efeito de, declarando a nulidade da Portaria 1.131/2010, determinar que outra seja expedida em seu lugar, exime de vícios formais de motivação que ela contém.*

Em 20/9/2010, o Secretário-Executivo deste Conselho, por intermédio do Ofício nº 383/2010-SE/CNE/MEC, encaminhou à Secretária de Educação Superior o expediente protocolado neste CNE sob o nº 061260.2010-31, para as providências julgadas necessárias.

Restituído ao Conselho Nacional de Educação, o expediente 061260.2010-31 veio acompanhado da Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 23/2010, de 4/11/2010, com o posicionamento daquela Secretaria sobre a peça recursal da interessada.

Em 16/11/2010, o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação exarou o seguinte despacho:

Por se tratar de assunto afeto a esta Câmara de Educação Superior, encaminhado, para deliberação, o expediente acima referenciado [SIDOC nº 061260.2010-31].

Mediante Despacho da Chefe de Divisão - SAO/CES, datado em 29/11/2010, o expediente nº 061260.2010-31 foi encaminhado ao Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que seja incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de dezembro de 2010.

Aberto em 29/11/2010, o processo 23001.000161/2010-79 foi distribuído a este Relator na reunião do dia 10/12/2010.

Considerando que a interessada interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto nos autos da Ação Ordinária nº 2008.70.12.0011816/PR, instaurei a Diligência CNE/CES nº 4/2011, de 12/4/2011, à CONJUR encaminhada mediante o Ofício nº 75/2011-CES/CNE/MEC, de 13/4/2011, solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado no processo ora sob análise.

Por intermédio do Despacho nº 113/2011-CONJUR, de 27/4/2011, o Consultor Jurídico do MEC esclarece *que não há ordem judicial em vigor a obstar a apreciação do recurso interposto pela Faculdade de Pato Branco contra a decisão da SESu que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina por ela formulado, razão pela qual sugerimos seja o processo restituído àquele Colegiado.*

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre mencionar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Faculdade de Pato Branco foi credenciada pela Portaria MEC nº 746, de 26/5/2000 (DOU de 30/5/2000), e recredenciada pela Portaria MEC nº 546, de 9/5/2011 (DOU de 10/5/2011).

O ato de credenciamento da Instituição, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 461/2000, informa que foi autorizado *o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Comércio Exterior, Gestão da Informação, Administração Rural e Administração Geral, a ser ministrado pela Faculdade Educacional do Sudoeste do Paraná, credenciada neste ato, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná.* (grifei)

Apesar de não ter sido expedido qualquer ato alterando a denominação da Instituição (Faculdade Educacional do Sudoeste do Paraná), no DOU de 3/4/2002, foi publicada a Portaria MEC nº 981, de 2/4/2002, aprovando *o Regimento da Faculdade de Pato Branco - FADEP, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Pato Branco, Estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda, com sede em Pato Branco, Estado do Paraná.* (grifei)

Para corroborar esse entendimento, no histórico do Registro SAPIEnS nº 141474-A (Análise de IES Credenciada), protocolado em 25/9/2002 e vinculado ao Registro SAPIEnS nº 141474 (Processo nº 23000.007584/2002-10), protocolado em 19/4/2002, referente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, que foi autorizado pela Portaria MEC nº 3.464, de 19/11/2003 (DOU de 20/11/2003), consta o seguinte despacho da SESu/CGAES, em 15/4/2003:

(...). Trata-se de IES credenciada cujo PDI foi recomendado pela Comissão designada pela Portaria SESu nº 699/2002. Não há registro nesta Secretaria de relatórios anteriores de supervisão que evidencie ocorrências de irregularidades ou deficiências acadêmicas não sanadas. Além disto, não há registro nos resultados do ENC divulgados pelo INEP, até a presente data, de participação de concluintes de

curso da IES. Salienta-se, conforme ocorrência anotada no banco de dados do SiedSup, no qual consta que “A Portaria 981, de 2/4/2002 aprova o regimento da Faculdade de Pato Branco, sem deixar claro que houve mudança de denominação da Faculdade Educacional do Sudoeste do Paraná. A IES solicitou a alteração [segundo o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 380/2010, em 26/12/2002], encaminhando cópia do Regimento aprovado”, desta forma os dados encontrados no referido banco estão sob a denominação FACULDADE DE PATO BRANCO e não como FACULDADE EDUCACIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ. (grifei)

Não obstante tal registro, alterações do Regimento da Faculdade de Pato Branco só foram aprovadas em 2005, mediante a Portaria MEC nº 1.138, de 8/4/2005 (DOU de 11/04/2005). O regimento aprovado previa, como unidade acadêmica específica da Faculdade de Pato Branco, o Instituto Superior de Educação.

Cabe registrar que a última versão do Regimento da FADEP foi inserida no e-MEC, em 15/4/2008, em atendimento à diligência instaurada pela SESu no processo de credenciamento da Instituição, aprovado por esta Câmara no Parecer CNE/CES nº 180/2010, de 1º/9/2010.

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial](#) (SIEAD), Módulo EAD do e-MEC, atualizado em 17/8/2011, verifiquei que a Faculdade de Pato Branco não é credenciada para oferta de educação a distância.

Ainda sobre a Instituição, constatei no SiedSup que são ministrados os seguintes cursos:

Curso	Pato Branco		
	Ato Autorizativo	Tipo	Situação
21772 - Administração	Portaria MEC nº 3.490, de 26/10/2004	Reconhecimento	Em Atividade
38893 - Administração Rural	Portaria MEC nº 3.490, de 26/10/2004	Reconhecimento	Em Extinção
25504 - Comércio Exterior	Portaria MEC nº 3.490, de 26/10/2004	Reconhecimento	Em Extinção
32769 - Gestão da Informação	Portaria MEC 3.490, de 26/10/2004	Reconhecimento	Em Extinção
31019 – Comunicação Social Jornalismo	Portaria MEC nº=3.489, de 26/10/2004	Reconhecimento	Em Atividade
34619 – Comunicação Social Publicidade e Propaganda	Portaria MEC nº 3.489, de 26/10/2004	Reconhecimento	Em Atividade
120976 - Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)	Portaria SETEC nº 144, de 6/5/2009	Autorização	Em Atividade
122878 - Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)	Portaria SETEC nº 226, de 3/8/2009	Autorização	Em Atividade
95845 - Direito	Portaria MEC nº 1.271, de 10/7/2006	Autorização	Em Atividade
108676 - Educação Física (B)	Portaria SESu 34, de	Autorização	Em Atividade

	16/01/2008		
47541 - Educação Física (L)	Portaria SESu nº 807, de 12/11/2008	Renovação de Reconhecimento	Em Atividade
49084 - Enfermagem	Portaria MEC nº 666, de 15/3/2006	Reconhecimento	Em Atividade
50474 - Fisioterapia	Portaria SERES nº 317, de 2/8/2011	Renovação de Reconhecimento	Em Atividade
67599 - Nutrição	Portaria MEC nº 3.464 de 19/11/2003	Autorização	Em Atividade
37795 - Pedagogia	Portaria SERES nº 249, de 7/7/2011	Renovação de Reconhecimento	Em Atividade
78268 - Psicologia	Portaria SESu nº 1.458, de 30/9/2009	Reconhecimento	Em Atividade

Mediante o ato abaixo informado, a IES foi autorizada a ministrar o seguinte curso:

Curso	Ato Autorizativo
Ciências Contábeis	Portaria SESu nº 161, de 14/1/2011

Tramitam no Sistema e-MEC os seguintes processos de interesse da Instituição **(23/8/2011)**:

N ^{os}	PROCESSOS*
1	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200811645 CURSO: Enfermagem (Presencial - Bacharelado)
2	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201001918 CURSO: Direito (Presencial - Bacharelado)
3	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201001921 CURSO: Educação Física (Presencial - Bacharelado)
4	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201001922 CURSO: Administração (Presencial - Bacharelado)
5	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201001923 CURSO: Comunicação Social (Presencial - Bacharelado) - Jornalismo
6	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201001924 CURSO: Comunicação Social (Presencial - Bacharelado) - Publicidade e Propaganda
7	Ato: Autorização** Nº e-MEC: 201109636 CURSO: Engenharia Elétrica (Presencial - Bacharelado)
8	Ato: Autorização** Nº e-MEC: 201109655 CURSO: Produção Audiovisual (Presencial - Bacharelado)

* Processos concluídos (8), com atos autorizativos, e cancelados (1) não foram considerados.

** Em preenchimento.

Conforme dados compilados no site do INEP, levantei que a Faculdade de Pato Branco obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE 2006 a 2008):

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	2	4	-
Jornalismo	2006	3	4	-
Publicidade e Propaganda	2006	3	4	-
Psicologia	2006	SC	SC	-
Enfermagem	2007	3	3	3
Nutrição	2007	SC	SC	SC
Educação Física	2007	4	4	3
Fisioterapia	2007	3	3	3
Pedagogia	2008	3	3	3

Fonte: INEP

Consoante aos resultados acima demonstrados, a Faculdade de Pato Branco obteve tanto no IGC 2007 (Contínuo 224) quanto no IGC 2008 (Contínuo 224) o conceito “3”.

O mais recente indicador da Instituição foi decorrente dos seguintes resultados obtidos no ENADE 2009:

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2009	2	3	2
Direito	2009	SC	SC	SC
Jornalismo	2009	4	SC	3
Publicidade e Propaganda	2009	4	4	3
Psicologia	2009	3	2	2

Fonte: INEP

O resultado da Faculdade de Pato Branco no IGC 2009 (triênio 2007, 2008 e 2009), divulgado em 2011, foi o apresentado no quadro abaixo:

IGC 2009				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade de Pato Branco	10	8	224	3

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as seguintes informações sobre a Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	224	2009

Sobre o curso objeto do presente recurso, merece ser destacado que a Faculdade de Pato Branco ingressou com o seu pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, em 17/8/2006. Cumpre mencionar que, à época da protocolização do pedido, vigia a Portaria MEC nº 563, de 21/2/2006 (DOU de 22/2/2006), que aprovou, *em extrato*, o *Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da*

Educação Superior - Sinaes. Depois de um ano e meio, foi editada pelo MEC a Portaria nº 928, de 25/9/2007 (DOU de 26/9/2007), aprovando, em extrato, novo instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação, Bacharelados e Licenciaturas, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), na qual o parágrafo único do artigo 2º dispunha o seguinte: *Excetuam-se do rol dos cursos aos quais se aplica este instrumento os cursos de Medicina e Direito que serão avaliados com base em instrumentos específicos.*

Aplicável ao curso em tela, no DOU de 15/4/2008, foi publicada a Portaria MEC nº 474, de 14/4/2008, que aprovou, também em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso de graduação de Medicina.

Em função das alterações promovidas pelo MEC, no instrumento de avaliação para autorização do curso de Medicina, foi ajuizada pela interessada ação judicial perante a Vara Federal de Pato Branco/PR (autos nº 2008.70.12.001181-6), na qual foi requerida a expedição de medida liminar com antecipação de tutela, para que o curso fosse avaliado com base em **dois instrumentos de avaliação:** o vigente até setembro de 2007; e o que passou a vigorar a partir de abril de 2008.

Em 25/11/2008, foi exarada a seguinte decisão pelo Juiz Federal Substituto:

E mais, sendo a vistoria realizada com base nos dois instrumentos, há a possibilidade de o autor, sendo o caso, promover, desde logo, as devidas alterações em seu projeto porventura necessárias, adequando-se à nova regulamentação, evitando uma maior procrastinação do feito e do processo administrativo. (grifei)

1. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que a comissão avaliadora do INEP realize a vistoria no dia 1º de dezembro de 2008 com base nos dois instrumentos de avaliação referidos na fundamentação da presente decisão, quais sejam: (i) com base no instrumento vigente em setembro de 2007, para o qual o autor, na época, se adequou (fls. 122/144); e (ii) com base no instrumento de avaliação, vigente atualmente, aprovado pela Portaria MEC nº 474/2008, (...).

Assim, pode-se inferir que a mencionada decisão determinou ao MEC/INEP que possibilitasse à FADEP a atualização do PPC e o preenchimento de um novo formulário eletrônico relacionado ao instrumento de avaliação atualmente vigente, com base nos quais a Comissão avaliadora deveria conduzir seus trabalhos.

Tendo sido sobrestada a avaliação inicialmente agendada para dezembro de 2008, foram agendadas duas avaliações: a 1ª, para o período de 16 a 18/4/2009, com o instrumento novo; e a 2ª, para o período de 23 a 25/4/2009, com o instrumento antigo.

A 1ª visita *in loco*, realizada no período de 16 a 18/4/2009, resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 58.814, de 23/4/2009, por comissão constituída pelos professores Pedro Lúcio de Souza e Andre Luiz dos Santos Cabral. Nesse Relatório de Avaliação, constam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas (instrumento novo):

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	Sem conceito*
2 - Corpo Docente	2
3 - Instalações Físicas	Sem Conceito*
Global	Sem Conceito*

* Quando pelo menos 1 (um) item imprescindível obteve nota inferior a 3.

A Comissão de Avaliação do INEP assim concluiu o Relatório nº 58.814:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Medicina da Faculdade de Pato Branco apresenta um perfil SEM CONCEITO de qualidade.

A 2ª visita *in loco*, realizada no período de 23 a 25/4/2009, resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 51.831, de 24/4/2009, por comissão constituída pelos professores Celso da Cunha Bastos e Javier Emilio Lazo Chica. Nesse Relatório de Avaliação, constam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas (instrumento antigo):

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	4
Global	4

A Comissão de Avaliação do INEP assim concluiu o Relatório nº 51.831:

Considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Medicina da Faculdade de Pato Branco apresenta um perfil bom de qualidade.

Acrescente-se que, tanto no Relatório nº 58.814 quanto no Relatório nº 51.831, cada Comissão de Avaliação, em síntese, registrou que a Instituição propôs o curso de graduação em Medicina, com carga horária total de 7.868 horas, oferecendo 100 vagas por ano (50 vagas semestrais), com atividades em período integral (matutino e vespertino), em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de doze semestres e máxima de dezoito semestres, coordenado pelo docente José Ederaldo Queiroz Telles, médico, Doutor, da Faculdade de Pato Branco.

Disponibilizado no Sistema SAPIEnS em 27/5/2009, o Relatório de Avaliação nº 58.814 foi impugnado pela interessada, que, em 10/6/2009, inseriu no sistema as suas contrarrazões, cujas considerações foram as seguintes:

Primeiramente, consigna-se que, embora a Faculdade de Pato Branco - FADEP, apresente esta impugnação, reitera que não reconhece como legítimo o instrumento de avaliação que serviu de parâmetro para a análise feita pelos senhores avaliadores, consoante já manifestado na Ação Judicial aforada em face do INEP e MEC-UF (autos nº 2008.70.12.001181-6 da Vara Federal de Pato Branco).

Cumpre, ainda, deixar evidenciado que a Comissão Avaliadora do INEP, formada pelos Professores Dr. PEDRO LÚCIO DE SOUZA e Dr. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CABRAL, no período de 16 a 18 de abril de 2009, (Avaliação nº 58.814) tomou em consideração o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina (doravante PPC) - da FADEP, apresentado quando do protocolo inicial do pedido de autorização de curso (17 ago. 2006), bem como demais dados constantes do formulário eletrônico.

(...)

Pedido de ampliação dessa medida liminar, igualmente deferido, (Anexo 2), determinou aos réus (MEC/UF e INEP) que possibilitassem a FADEP, a atualização do PPC e o preenchimento de um novo formulário eletrônico relacionado ao instrumento de avaliação atualmente vigente, com base nos quais a Comissão avaliadora deveria conduzir seus trabalhos.

*Ocorre que, a despeito das medidas judiciais deferidas, mesmo assim a avaliação à luz do instrumento vigente foi levada a termo pela Comissão tomando em consideração o PPC desatualizado inserido em ago.2006 e não o PPC atualizado (Anexos 3a e 3b), inserido em 9 de abril de 2009, (demonstrado no anexo 4), na esteira do que determinado por uma das medidas liminares deferida - o que configura, dessarte, **desobedecimento à ordem judicial**.*

*O fato de a Comissão ter levado a termo a avaliação **confrontando, de um lado**, o PPC inicial (juntado em 17 ago.2006), **e, de outro**, o instrumento atualmente vigente (aprovado através da Portaria MC/GM (sic) Nº 474 de 14 de abril de 2008), rendeu obviamente conseqüências (sic) determinantes para o resultado constante do relatório ora impugnado.*

Que os avaliadores se valeram do PPC desatualizado, disso não resta nenhuma dúvida, porquanto foi declarado expressamente pelos próprios avaliadores, sob o argumento de que seguiam orientação da direção do INEP.

Além dessa, outras razões do inconformismo da FADEP seguem expostas doravante, valendo observar apenas que todas as remissões ao PPC, adiante feitas, se referem à versão atualizada, disponibilizada no Sistema SAPIENS (em 9 de abril de.2009) com base na medida liminar antecipatória deferida.

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a Faculdade de Pato Branco - FADEP, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de serem revistos os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação nos aspectos aqui abordados, de modo a ser deferida a autorização do curso de Medicina.

Em, 25/9/2008, a CTAA concluiu a sua análise sobre a impugnação do Relatório de Avaliação nº 58.814, nos seguintes termos (arquivo inserido no sistema em 13/10/2009):

Mérito

A Comissão de Avaliadores ateu-se (sic) à documentação disponível no SAPIENS, tendo desenvolvido todo o trabalho, quer da análise documental, quer do Projeto Pedagógico do Curso, infra-estrutura (sic) para funcionamento do Curso em todos os seus aspectos, na sede da FADEP e nos ambientes externos ali informados, produzindo um Relatório de Avaliação consistente, coerente e denso, nada tendo esta relatora a acrescentar.

Conclusão e Voto

Diante do exposto voto, salvo melhor juízo, pela manutenção do Relatório e Parecer elaborado pela Comissão de Avaliadores.

Em 16/10/2009, por meio do Registro SAPIEnS nº 20080003281, o processo foi encaminhado ao CNS para manifestação, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 28 do Decreto nº 5.773/2006. No espelho do Sistema SAPIEnS, consta que, em 8/7/2010, o processo foi recebido na SESu com o Parecer CNS nº 111/2010, inserido no sistema em 8/7/2010, cuja conclusão foi a seguinte:

16. PARECER FINAL: INSATISFATÓRIO a autorização do curso de |

Medicina da Faculdade de Pato Branco, com base em análise à luz das DCN's e da Resolução CNS nº. 350/2005.

Em consonância com o entendimento firmado por esta Câmara no Parecer CNE/CES nº 10/2010, aprovado em 27/1/2010 e homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 26/4/2010, em 26/5/2010, o Juiz Federal Substituto da 4ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.70.12.0011816/PR, proferiu a seguinte sentença:

(...)

Ainda que assim não fosse, deve-se verificar a ausência de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, a ensejar a alegação de que houve ofensa à segurança jurídica.

Direito adquirido é aquele já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, por ele exercitável segundo sua vontade, porquanto um direito subjetivo. No presente caso, ainda estava em trâmite procedimento administrativo no qual se verificaria o preenchimento dos requisitos necessários para obter a autorização de funcionamento do curso de medicina. Havia, então, apenas uma expectativa de resultado favorável.

Tampouco há falar em ato jurídico perfeito, já que o ato administrativo de autorização somente se perfectibiliza após terminadas todas as etapas previstas no Decreto nº 5.773/06, ainda não ocorridas.

No ponto, oportunas as considerações do e. Procurador da República em seu parecer, que adoto também como razões de decidir, entendendo que, no curso do procedimento de autorização há apenas expectativa de direito (fls. 479, verso, e 480).

Dessa forma, por todo o exposto, entendo falece razão à postulante.

Quanto à multa a que o INEP foi condenado pelo descumprimento da medida liminar, a mesma permanecesse (ainda que o pedido seja improcedente). Com efeito, a decisão das fls. 361/362 afastou as considerações então levantadas pelo réu sobre a impossibilidade do seu cumprimento. Tal multa deverá ser recolhida aos cofres da União, já que se trata de pena por descumprimento de ordem judicial, e sua execução se dará pelo rito da execução contra a Fazenda Pública, já que o INEP é autarquia federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

(...)

Diante de tal decisão, e em conformidade com o disposto no Parecer CNE/CES nº 10/2010, cujo voto consta que *não há óbice legal à utilização de instrumento de avaliação pelo INEP, nem da aplicação destes aos processos protocolados em data anterior à sua aprovação, desde que a avaliação não tenha ainda sido realizada por outro instrumento, passa-se a considerar apenas o resultado da avaliação consignado no Relatório de Avaliação nº 54.881*, que teve por base o instrumento de avaliação aprovado pela Portaria MEC nº 474, de 14/4/2008, em vigor à época da visita *in loco*. (grifei)

Com a disponibilização da sentença no dia 28/5/2010 (Boletim JF 61/2010), o processo começou a ser analisado pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, que, em 13/8/2010, concluiu, com base no teor da mencionada decisão, do Relatório de Avaliação nº 54.881, do Parecer CNS e do Parecer da CTAA, o seu Relatório

SESu/DESUP/COREG nº 380/2010, que serviu de base para o indeferimento de autorização do curso expresso na Portaria SESu nº 1.131, de 19/8/2010 (DOU de 20/8/2010).

Conforme já registrado, em 17/9/2010, a interessada protocolou tempestivamente neste Conselho, sob o nº 061260.2010-31, a sua peça recursal, que, mediante o Ofício nº 383/2010-SE/CNE/MEC, de 20/9/2010, foi encaminhado à Secretária da Educação Superior para manifestação nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. Por meio da Nota Técnica nº 23/2010, de 4/11/2010, a Secretária da Educação Superior, após a análise dos documentos apresentados, entendeu que a decisão contida na Portaria SESu nº 1.131/2010 deveria ser mantida, com base nos seguintes fundamentos:

*- que, apesar de a proposta do curso ter obtido o **resultado satisfatório** (?) na avaliação in loco do INEP, nos casos de autorização dos cursos de Medicina, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 380/2010, foi considerada inexistente, uma vez que a cidade de Pato Branco conta com a proporção de 2,53 médicos para cada 1000 habitantes, bem como, no Estado do Paraná, nove instituições de ensino superior já ofertam o referido curso, superando, dessarte, a necessidade de vagas;*

*- ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino médico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, se faz necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, que, conforme se verifica no relatório COREG retromencionado, apesar de a proposta do curso ter obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre a excelência do perfil de qualidade da IES em sua totalidade, já que a mesma possui **IGC 3, IGC contínuo 224 e CI 3**, assim como, dos cinco cursos atualmente ofertados pela IES na área de saúde, quatro já possuem avaliação e, apesar de terem sido reconhecidos, obtiveram conceitos condizentes com o mínimo satisfatório, data venia: Educação Física, conceitos **ENADE 4, CPC 3 e CC 3**; Enfermagem, conceitos **ENADE 3 e CPC 3**; Fisioterapia, conceitos **ENADE 3 e CPC 3**; e, Psicologia, conceito **CC 3**. O curso de Nutrição ainda não passou por avaliação;*

- sobre o aspecto levantado anteriormente, convém observar que a IES está em processo de credenciamento no sistema e-MEC, sob o nº 20077703, e já passou por avaliação in loco, relatório nº 59223, onde alcançou apenas o conceito mínimo satisfatório 3, sendo que das dez dimensões avaliadas, sete obtiveram conceito mínimo satisfatório, duas obtiveram conceito 4, e, a Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho, obteve conceito insatisfatório 2. Ressalta-se, quanto aos requisitos legais, que a IES não atendeu ao indicador 4 - Plano de Cargo e Carreira (IES privadas).*

Sobre os aspectos registrados no Relatório de Avaliação nº 58.814, cuja visita *in loco* foi realizada no período de 16 a 18/4/2009, a Comissão do INEP, conforme anteriormente registrado, atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Sem Conceito*
Dimensão 2 - Corpo Docente	2
Dimensão 3 - Instalações Físicas	Sem Conceito*

Global	Sem Conceito*
--------	---------------

* Quando pelo menos 1 (um) item imprescindível obteve nota inferior a 3.

A análise do Relatório nº 58.814 permitiu evidenciar inúmeras fragilidades na proposta do curso de Medicina pleiteado pela FADEP, dentre as quais destaco as seguintes:

- *Há um convênio assinado com a Secretaria Municipal de Saúde do (sic) Pato Branco para o uso, pela IES, de todas as suas unidades, entretanto a formação nos serviços de saúde das unidades periféricas da rede pública não atende ao referencial mínimo de qualidade.*
- *A comissão visitou a Unidade de Estratégia de saúde da Família Planalto, na Zona Norte da Cidade, responsável pela atenção primária de 800 famílias, com ambientes que não comportam o número de alunos proposto para o desenvolvimento curricular do curso médico. Da mesma forma, a visita à Unidade de Estratégia de Saúde da família São Cristóvão, na Zona sul de Pato Branco, atende 966 famílias apresenta condições de infra-estrutura (sic) mais acanhadas. Conclui-se que as oito Unidades da Estratégia de Saúde da Família e os Centros de Saúde da periferia de Pato Branco, não têm capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o 1º ano do curso.*
- *O contexto é particularmente grave quando o IES prevê que a interação ativa do aluno com usuários e profissionais de saúde, desde o início de sua formação, conforme estabelece o artigo 12, Inciso VII das Diretrizes para o Curso Médico, ocorrerá, exclusivamente, através do módulo PIESC nas citadas unidades de saúde, na relação de 10 alunos por unidade de saúde para um docente.*
- *A IES conduziu a comissão para a visita a dois hospitais gerais na cidade sede do curso: Hospital Policlínica e Hospital São Lucas, o primeiro com 168 leitos, e o segundo com 110 leitos, ambos com convênio firmado com a instituição para permitir o treinamento de alunos do curso proposto. Considerando o referencial de qualidade de 5 ou mais leitos por aluno equivalente à matrícula total prevista para o primeiro ano do curso em unidades hospitalares, a IES necessitaria, no mínimo, de 500 leitos para o desenvolvimento curricular.*
- *Não demonstrou em seu Projeto pedagógico, suficiente relevância social do curso, necessidade local e regional de ampliar a acessibilidade à atenção de saúde e a possibilidade de absorção dos egressos para atender à área de sua influência loco - regional*
- *Há omissão, no projeto do curso, do número de médicos atuantes, da composição dos órgãos e unidades de saúde e das possibilidades de inserção profissional.*
- *Na visita aos ambulatorios da rede pública, no meio da tarde de uma quinta-feira, a comissão encontrou um número mínimo de pacientes em todas as unidades de atendimento, o que sugere inexistência da necessidade de ampliar o atendimento médico da cidade.*
- *A distribuição das unidades curriculares apresenta suficiente dimensionamento da carga horária, entretanto não contempla, até o 4º ano do curso, atividades prioritariamente na comunidade e nos serviços de saúde.*
- *É muito preocupante o ensino-aprendizado de Semiologia, notoriamente importante na formação médica, que está previsto para ser realizado em ambiente protegido, nos laboratórios de habilidades, ou seja, sem a vivência dos alunos com pacientes reais e problemas verdadeiros da comunidade.*

- *Para a aquisição de habilidades e competências, está previsto no PPC o uso de modelos e manequins, e terá como cenário principal os laboratórios de habilidades, o que não atende ao referencial mínimo de qualidade previsto nas Diretrizes Curriculares, em seu artigo 12, inciso VIII.*
- *No desenvolvimento curricular que antecede ao estágio obrigatório são omitidos os conteúdos relativos ao trauma dos órgãos e estruturas contidas nas cavidades encefálica, torácica e abdominal, estatisticamente, a maior causa de incapacidade física e morte em nosso país, e portanto, uma afecção prevalente em que acadêmico deverá ser conscientizado de sua importância e receber treinamento, em grau crescente de complexidade, desde o início do curso.*
- *Os profissionais professores/médicos que fazem parte do corpo clínico dos hospitais do município, em sua grande maioria, não têm experiência na orientação de estágio supervisionado para acadêmicos de medicina.*
- *Não há estrutura física suficiente, nas unidades da Estratégia de Saúde da Família, para a realização de parte do estágio médico.*
- *Do total de docentes propostos para o curso, 15 têm graduação em medicina, 2 em enfermagem, 2 em biologia, um em sociologia, e um em medicina veterinária. Considerando a importância do atendimento (sic) do aluno nas 5 grandes áreas de formação médica, a comissão verificou que no grupo de docentes médicos, há apenas um com sua formação e atuação profissional em pediatria (neuro pediatra), 7 em cirurgia, 2 em ginecologia/obstetrícia, 2 em clínica médica e somente um em Saúde Coletiva que, no curso, ministrará anatomia humana.*
- *Há um predomínio de docentes médicos na área de cirurgia, em detrimento de apenas um em pediatria e a inexistência de professor médico indicado para saúde coletiva.*
- *O professor Edwing Martin Holguin Wilson, docente da Faculdade de Pato Branco desde 2002, graduado em medicina em 1994, pela Universidad Mayor de San Andres - Bolívia, não possui seu diploma de graduação revalidado no Brasil.*
- *Conforme observado e confirmado por meio de entrevista com o coordenador do curso, apenas uma docente do NDE é funcionária da Faculdade de Pato Branco. Nem o coordenador, e nem os outros membros do NDE, são funcionários contratados pela mantenedora.*
- *O Diploma de doutor, com seu devido registro, do coordenador do curso, não estava entre os documentos apresentados à comissão. Havia apenas um certificado de defesa de tese datado de 1996. Por haver mais de um ano e com validade expirada conforme orientações INEP, ao ser informado que era necessário o diploma de Doutor, a IES providenciou nova declaração, datada de 16/4/2009, informando defesa em 1996. O diploma de doutor não foi apresentado em nenhum momento.*
- *O coordenador do curso possui dois vínculos de trabalho com a Universidade Federal do Paraná, perfazendo aí 60 horas semanais, e exercendo suas atividades em Curitiba, um deles de professor-adjunto 40 horas e outro de médico patologista do HC, contratado por mais 20 horas semanais. Além da carga horária acima citada o coordenador participa dos laboratórios de Patologia de dois dos hospitais na cidade de Pato Branco. Informou que possui uma firma e que esta firma é que fez o contrato com a Faculdade de Pato Branco.*
- *Conforme informado pela própria Faculdade de Pato Branco em documento anexado a este formulário no item 2.2.1, observa-se que são apenas 5 os docentes Doutores, em um total de 21, o que corresponde a apenas 24% de docentes doutores. Se considerarmos que um dos docentes não apresentou o Diploma de doutor, ou declaração válida de defesa de tese, esta proporção cai para 19%. Vale*

ressaltar que como o coordenador apresentou durante a visita nova declaração de defesa de tese. O título de doutor do mesmo foi considerado nesta análise. Outro professor listado como doutor foi quem estava com declaração vencida e não apresentou o diploma de doutor.

- *A IES pretende contratar 21 docentes para o primeiro ano do curso, assim distribuídos conforme o regime de trabalho proposto: (12) 57% em tempo integral, (5) 24% em tempo parcial e (4) 19% horistas. Interessante notar, entretanto que a Faculdade de Pato Branco apresentou apenas 8 espaços compatíveis como locais de trabalho dos docentes em Tempo Integral ou Parcial (foram mostrados 7 pequenos gabinetes individuais, sem isolamento acústico, e um gabinete para o coordenador do curso).*

- *Conforme verificado pela documentação apresentada pela IES durante a visita in loco apenas 48% (10/21) dos docentes possuem (sic) experiência no magistério superior de pelo menos quatro anos.*

- *Pela análise do PPC, e por meio de entrevistas com docentes e com o coordenador do curso, ficou claro que o estudante apenas entrará em contato com o paciente real com fins de execução de habilidades clínicas no 5º e 6º anos. Até este momento, as habilidades clínicas estão previstas apenas em ambiente de simulação.*

- *Pela análise detalhada do currículo Lattes dos docentes e percebe-se que os mesmos têm em média menos de duas (2) produções por docente publicadas em revistas indexadas, nos últimos três (3) anos. A média de publicação indexada dos docentes, ou capítulo de livros, é de 0,9 publicações por docente a cada três anos.*

- *Por meio de entrevistas com alunos de outros cursos da IES foi citado que a Faculdade de Pato Branco necessita melhorar seus estágios, aulas práticas, diminuir a relação de número de alunos por professor, equipar e climatizar laboratórios.*

- *Há, na Faculdade de Pato Branco apenas 7 espaços, pequenos, destinados a gabinetes específicos para docentes do curso de medicina, sem contar a sala da coordenação do curso. No entanto, conforme informado neste formulário eletrônico pela própria IES, estão previstos 12 docentes contratados em regime de tempo integral e 5 docentes em regime de tempo parcial.*

- *O acervo atende parcialmente aos programas das disciplinas dos três primeiros anos do curso. Não havia nenhum título da área básica da medicina - cirurgia geral. Para os títulos de Fisiologia, Microbiologia e Ginecologia não havia exemplares que constassem ao mesmo tempo da bibliografia básica, fornecida pela IES, e anexada em abril a este FE, e que fosse razoavelmente atualizado. Para as outras áreas, o número médio de exemplares de cada título é de 12. No entanto, devido à opção metodológica adotada no PPC em que a mesma referência bibliográfica é utilizada em vários módulos, e por alunos dos três primeiros anos, percebe-se que o número de estudantes por exemplar da bibliografia supera facilmente os 10.*

- *A Faculdade de Pato Branco, conforme documentação anexada à este formulário eletrônico em 9/4/2009, demonstra que o número de periódicos especializados é pequeno, além de não abranger algumas áreas básicas da medicina como Pediatria e Cirurgia.*

- *As bases de dados disponibilizadas para consulta não oferecem as publicações na área da saúde sob a forma de texto completo, indispensáveis para o ensino e pesquisa.*

- *A IES celebrou convênio com os hospitais: Policlínica de Pato Branco SA, São Lucas SA e Hospital da Cidade de Passo Fundo. Os primeiros são hospitais gerais que atendem nas 4 áreas de formação médica, possuem serviço de arquivo médico (em reformulação), ambulatórios próprios, laboratórios de análises clínicas,*

de anatomia patológica e imagens. Atendem prioritariamente pelo SUS, tendo o primeiro 168 leitos, e o segundo 110 leitos. Nenhum deles tem residência médica. O Hospital da Cidade de Passo Fundo, localizado há mais de 500 Km, no estado do Rio Grande do Sul, não foi visitado pela comissão verificadora, por entender que, pela distância, não seria adequado para o desenvolvimento das atividades práticas do curso proposto. As Diretrizes Curriculares Nacionais não permitem que o estudante faça mais do que 25% da carga horária prevista para os estágios fora da unidade federada.

- *Durante todo o período de visita, em vários locais do sistema de saúde local, público e privado, em diversos níveis de atenção, não foi possível encontrar preenchida nenhuma ficha de contra-referência.(sic)*

- *Para as práticas de Farmacologia ficou constatado por meio da visita in loco e por meio de entrevista com docentes e técnicos que não há espaço físico e nem insumos para o mesmo. O laboratório de Técnica operatória possui espaço físico muito pequeno para receber o número de estudantes previsto, e também não possui material permanente (instrumental cirúrgico) em quantidade suficiente para o atendimento das necessidades de ensino.*

- *A Faculdade de Pato Branco não tem biotério para as necessidades de ensino e tampouco atende às condições mínimas de guarda de animais para ensino ou pesquisa. Não foi visto Câmara fria para o descarte de animais. A IES confunde biotério com o laboratório de técnica operatória.*

Mesmo com a impugnação ao mencionado Relatório pela interessada, a CTAA, em seu Parecer, considerou o *Relatório de Avaliação* [da Comissão do INEP] *consistente, coerente e denso, nada tendo esta relatora a acrescentar.*

Corroborando com as fragilidades acima apontadas, chamou a atenção deste Relator os conceitos insatisfatórios atribuídos a vários indicadores da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, da Dimensão 2 - Corpo Docente e da Dimensão 3 - Instalações Físicas, quais sejam:

Quadro-Resumo - Relatório de Avaliação nº 58.814	
Instrumento de Avaliação para fins de Autorização de Curso de Medicina	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Sem Conceito
1.1.3 - Relação entre número de vagas e formação nos serviços de saúde*	2
1.1.4 - Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	2
1.1.5 - Ensino na área da saúde	2
1.1.6 - Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde	2
1.2.1 - Matriz curricular	2
1.2.4 - Estágio supervisionado	2
1.2.5 - Atividades práticas de ensino	1
Dimensão 2 - Corpo Docente	2
2.1.1 - Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	1
2.1.2 - Titulação do NDE	2
2.2.1 - Titulação	1
2.2.3 - Tempo de experiência de magistério superior	2
2.3.2 - Pesquisa e produção científica	1
2.3.3 - Núcleo de apoio pedagógico e de capacitação docente	1
Dimensão 3 - Instalações Físicas	Sem Conceito
3.1.1 - Instalações para docentes: salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho	2
3.2.1 - Livros: bibliografia básica	1
3.2.2 - Periódicos especializados	1
3.3.1 - Laboratórios especializados*	1
3.3.2 - Sistema de referência e contrarreferência	1

3.3.3 - Biotério	1
3.3.4 - Laboratórios de ensino	2
3.3.5 - Laboratórios de habilidades	2
3.3.7 - Comitê de ética em pesquisa	1
Dimensão - Requisitos Legais	
3 - Disciplina optativa de Libras (Decreto nº 5.626/2005)	Não Atende

Considerações Finais

Face ao exposto, manifesto o entendimento de que os argumentos apontados pela interessada em seu recurso não justificam a reformulação da decisão da SESu que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado.

Submeto, então, o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.131, de 19 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco, instalada à Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 21, bairro Fraron, no Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente